



SUGESTÃO No 4:

ASSUNTO: INDÍCE DE PENETRAÇÃO

TEXTO DA SUGESTÃO DE APRIMORAMENTO DO PL 5829/2019:

"Art. 17. Observando-se o estabelecido nos artigos 26 e 27 desta lei, no faturamento das unidades consumidoras

participantes do SCEE, a cada posto tarifário, exceto pela componente TUSD Fio B, todas as demais componentes tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante de energia elétrica ativa consumida e a soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados na compensação.

§1º Excluído o disposto nos artigos 26 e 27 desta lei, somente haverá cobrança de componentes tarifárias sem aplicação da compensação prevista no SCEE em relação à componente tarifária TUSD Fio B, que incidirá sobre a demanda e/ou sobre a energia consumida, conforme o caso, observados eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito."

...

"Art. 25. A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que tratam os incisos VI e VII do Art. 13 da Lei no 10.438 de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente a componente tarifária TUSD Fio B e 40% da componente tarifária TUSD Fio A incidente sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do artigo 17 desta lei, e cujo efeito será aplicável somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.

Parágrafo único. A componente tarifária TUSD Fio B e 40% da componente tarifária TUSD Fio A será custeadas, na forma deste artigo, a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, e será parcialmente custeadas na forma das disposições transitórias desta lei.

Art. 26. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que efetuar o protocolo da solicitação de acesso até 12 meses após a data de publicação desta lei, não se aplicam as disposições do artigo 17 desta lei em relação à não



LexEdit



* CD210935435700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

compensação da TUSD Fio B até 25 anos da data de início da geração de energia elétrica pela microgeração ou minigeração distribuída.

§1º O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput deste artigo, deve observar as seguintes regras:

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada, do excedente de energia elétrica e do crédito de energia elétrica utilizados na compensação de energia pelo SCEE em um respectivo mês;

II - para as unidades consumidoras com microgeração e minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência injetada da geração subtraída a mínima carga própria da central geradora e da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, e ser faturado conforme as disposições regulamentares, incidindo tarifa de uso do sistema de distribuição de geração – TUSDg; e

§2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, após 12 meses após a data de publicação desta lei, ocorrer:

I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE; ou

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 meses após a data de publicação desta lei.

Art. 27. Para a unidade consumidora participante ou que venha participar do SCEE, classificadas como: i -microgeração distribuída local ou minigeração distribuída local; ii - geração compartilhada, observado o disposto no paragrafo único deste artigo; iii- empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; iv - quando a geração ocorrer a partir de fontes despacháveis; v - autoconsumo remoto limitado até 200 kW de potência instalada, que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, a componente tarifária TUSD Fio B deste artigo, será paga na seguinte proporção:

I - durante o 2º ano e o 3º ano após a data de publicação desta lei, 10% (dez por cento) pago pela unidade



LexEdit
CD210935435700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

consumidora e 90% (noventa por cento) por meio da CDE;

II - durante o 4º ano e o 5º ano após a data de publicação desta lei, 30% (trinta por cento) pago pela unidade

consumidora e 70% (setenta por cento) através da CDE;

III - durante o 6º ano e o 7º ano após a data de publicação desta lei, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora e 50% (cinquenta por cento) por meio da CDE;

IV - durante o 8º ano e o 9º ano após a data de publicação desta lei, 70% (setenta por cento) pago pela unidade consumidora e 30% (trinta por cento) por meio da CDE;

V - durante o 10º ano e o 11º ano após a data de publicação desta lei, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) por meio da CDE;

VI - a partir de 12º ano após a data de publicação desta lei, 100% (cem por cento) pago pela unidade consumidora.

Parágrafo único. Após 12 meses da data de publicação desta Lei, as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEEE por meio de autoconsumo remoto acima de 200 kW de potência instalada não despachável ou por meio de participação em geração compartilhada em que um único titular, com exceção do próprio titular do empreendimento, detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) da participação do excedente de energia elétrica, com microgeração ou minigeração distribuída que tenha solicitado acesso a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, passam a pagar a totalidade da componente tarifária TUSD Fio B estabelecidas no Art. 15 desta lei.”

(II) Sugestão de texto para alteração (vide grifo):

“Art. 17. Observando-se o estabelecido nos artigos 26 e 27 desta lei, no faturamento das unidades consumidoras

participantes do SCEEE, a cada posto tarifário, exceto por 50% (cinquenta por cento) da componente TUSD Fio B, todas as demais componentes tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante de energia elétrica ativa consumida e a soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados na compensação.

§1º Excluído o disposto nos artigos 26 e 27 desta lei, somente haverá cobrança de componentes tarifárias sem aplicação da compensação prevista no SCEEE em relação à 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária TUSD Fio B, que incidirá sobre a demanda e/ou sobre a energia consumida, conforme o caso, observados eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.”

...



* C D 2 1 0 9 3 5 4 3 5 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

"Art. 25. A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que tratam os incisos VI e VII do Art. 13 da Lei no 10.438 de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente **os 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária TUSD Fio B** incidente sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do artigo 17 desta lei, e cujo efeito será aplicável somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.

Parágrafo único. ~~A componente tarifária TUSD Fio B será custeada, na forma deste artigo, a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, e será parcialmente custeada na forma das disposições transitórias desta lei.~~

§1º O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar a participação da microgeração e minigeração distribuída, subdividida por fonte, no atendimento ao mercado cativo de energia elétrica das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição, para cada respectiva concessionária ou permissionária do serviço de distribuição.

§2º Aos consumidores participantes do SCEE, que realizarem a solicitação de acesso para novas Centrais Geradoras Hidráulicas ("CGHs") até que se atinja o limite de 2,5% (dois e meio por cento) da participação referida no §1º para as CGHs, será assegurada, por um período de 25 (vinte e cinco) anos, a manutenção das condições de compensação de energia elétrica com base na totalidade das componentes tarifárias.

§3º Após o atingimento do limite referido no §2º, a compensação de energia elétrica se dará com base no disposto no artigo 17 com aplicação de 50% (cinquenta por cento) da componente tarifária TUSD Fio B será custeada na forma deste artigo e será parcialmente custeada na forma das disposições transitórias desta lei.

Art. 26. Para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que efetuar o protocolo da solicitação de acesso até 12 meses após a data de publicação desta lei, não se aplicam as disposições do artigo 17 desta lei em relação à não compensação de **50% (cinquenta por cento) da** TUSD Fio B até 25 anos da data de início da geração de energia elétrica pela microgeração ou minigeração distribuída.

§1º O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput deste artigo, deve observar as seguintes regras:

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica



* C D 2 1 0 9 3 5 4 3 5 7 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

injetada, do excedente de energia elétrica e do crédito de energia elétrica utilizados na compensação de energia pelo SCEE em um respectivo mês;

II - para as unidades consumidoras com microgeração e minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência injetada da geração subtraída a mínima carga própria da central geradora e da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, e ser faturado conforme as disposições regulamentares, incidindo tarifa de uso do sistema de distribuição de geração – TUSDg; e

§2º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, após 12 meses após a data de publicação desta lei, ocorrer:

I - encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE; ou

II - comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.

III – na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após 12 meses após a data de publicação desta lei.”

Art. 27. Com exceção das fontes citadas no § 2º do Art. 25, as unidades consumidoras participantes ou que venham participar do SCEE, classificadas como: i -microgeração distribuída local ou minigeração distribuída local; ii - geração compartilhada, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; iii- empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; iv - quando a geração ocorrer a partir de fontes despacháveis; v - autoconsumo remoto limitado até 200 kW de potência instalada, que solicitar acesso na rede de distribuição de energia elétrica a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, **50% (cinquenta por cento) da** componente tarifária TUSD Fio B deste artigo, será paga na seguinte proporção:

I - durante o 2º ano e o 3º ano após a data de publicação desta lei, 10% (dez por cento) pago pela unidade

consumidora e 90% (noventa por cento) por meio da CDE;

II - durante o 4º ano e o 5º ano após a data de publicação desta lei, 30% (trinta por cento) pago pela unidade consumidora e 70% (setenta por cento) através da CDE;

III - durante o 6º ano e o 7º ano após a data de publicação desta lei, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora e 50% (cinquenta por cento) por meio da CDE;



LexEdit
CD210935435700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

IV - durante o 8º ano e o 9º ano após a data de publicação desta lei, 70% (setenta por cento) pago pela unidade consumidora e 30% (trinta por cento) por meio da CDE;

V - durante o 10º ano e o 11º ano após a data de publicação desta lei, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) por meio da CDE;

VI - a partir de 12º ano após a data de publicação desta lei, 100% (cem por cento) pago pela unidade consumidora.

*Parágrafo único. Após 12 meses da data de publicação desta Lei, as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE por meio de autoconsumo remoto acima de 200 kW de potência instalada não despachável ou por meio de participação em geração compartilhada em que um único titular, com exceção do próprio titular do empreendimento, detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) da participação do excedente de energia elétrica, com microgeração ou minigeração distribuída que tenha solicitado acesso a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, passam a pagar **50% (cinquenta por cento) da componente tarifária TUSD Fio B estabelecidas no Art. 17 desta lei.**"*

(III) Justificativa:

O segmento de Geração Distribuída possui duas classes bastante distintas de fontes: as fontes intermitentes (solares e eólicas) e as fontes não-intermitentes ou despacháveis (CGH's, Co-geração, Biogás etc., doravante “Fontes Despacháveis”).

As fontes intermitentes desfrutam de uma série de benefícios e vantagens, não estendidas às Fontes Despacháveis, como por exemplo: (i) não arcam com os custos de cobertura de sua intermitência, nem da resolução das perturbações elétricas causadas por elas, (ii) as cadeias produtivas das fontes intermitentes, apesar de terem alto conteúdo importado (entre 20% e 70%), desfrutam de isenções de IPI, ICMS, PIS/COFINS e até Imposto de Importação (tanto na aquisição de partes e insumos, como na venda do equipamento final para as usinas), enquanto a cadeia produtiva das CGHs 100% nacionais, e a cadeia produtiva da Co-geração e Biogás, inexplicavelmente e de forma inaceitável não desfrutam destas isenções (iii) tem um processo de licenciamento ambiental simplificado e facilitado, que leva menos de 1 ano (no qual não se exige nem mesmo a devida reciclagem e disposição adequada das suas placas, laminas, etc.), enquanto as CGHs levam até 12 anos para serem aprovadas e com um volume de “compensações ambientais” muito superior a seu real impacto, o que aumenta o custo do MW em mais de 30%, (iv) por não serem intermitentes (e portanto não demandarem um grande fluxo de ida e volta de energia), as Fontes Despacháveis usam muito menos a rede das distribuidoras e transmissoras.



LexEdit
* CD210935435700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

O sucesso das fontes intermitentes foi construído ao longo de mais de 20 anos, em que receberam vultuosos subsídios e incentivos, que lhes permitiram crescer até ganhar a escala e competitividade que lhes permitem hoje se manter sem incentivos ou subsídios. As fontes fósseis, apesar de serem o segmento mais rico e poderoso de todo o setor energético mundial, ainda desfrutam no Brasil, de renúncias fiscais que somaram R\$98,4 bilhões em 2019 segundo estudo do INESC.

Por todos os motivos elencados acima e ainda pela (i) superioridade da qualidade da energia das Fontes Despacháveis (mais flexíveis, estáveis e constantes), (ii) fato da fonte solar se apresentar como fonte madura e competitiva (ao contrário das Fontes Despacháveis, que ainda estão lutando por tratamento fiscal e ambiental isonômico e valoração de seus atributos energéticos para atingirem a maturidade) e (iii) pelo fato da fonte solar deter atualmente o quase monopólio da GD, em função das vantagens mencionadas anteriormente, da sua velocidade de licenciamento e construção e flexibilidade locacional (não precisa estar em rio, próximo a canavial ou fonte de biomassa), é necessário e benéfico para o setor elétrico, estabelecer temporariamente o índice de penetração de 4% proposto nesta emenda para as Fontes Despacháveis.

Ainda em função do tratamento fiscal, ambiental e de remuneração absolutamente injusto e desbalanceado em relação aos dispensados às fontes fósseis e às outras renováveis, o único segmento em que um número relevante de Fontes Despacháveis têm conseguido se viabilizar é na GD. A retirada abrupta do direito de compensar 100% do valor pago pelo MWh, seria injusta e inadequada pelos seguintes motivos: (I) é altamente questionável, pois exigiria que o consumidor/gerador da GD pagasse um valor alto pelo MWh adquirido da distribuidora e recebesse pelo MWh que gerasse e entregasse para a mesma distribuidora aproximadamente metade do valor e (ii) a retirar abruptamente a compensação integral das Fontes Despacháveis, neste estágio inicial de viabilização de sua cadeia produtiva, antes de corrigir o tratamento fiscal injusto e desbalanceado que sofrem, de se implantar a justa remuneração dos seus serviços e atributos, seria como colocar um grupo de crianças desnutridas e munidas de estilingues, para enfrentar o exército nazista, bem alimentado e armado de blindados, canhões e metralhadoras.

A proposta de se estabelecer um índice de penetração de 4% (quatro por cento) para as Fontes Despacháveis, acima do qual o fio B começaria a ser cobrado, tem como objetivo permitir que esta indústria 100% nacional, com perfil de micro, mini e pequenos empreendedores, tenha a chance de lutar pela correção das condições de competição



* C D 2 1 0 9 3 5 4 3 5 7 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

absolutamente injustas e desbalanceadas que enfrentam, para então crescerem, adquirirem escala e conseguirem sobreviver pagando o Fio B.

Importante frisar que, a proposta de estabelecer índice de penetração de 4% é plenamente compensado pelos ganhos sistêmicos e benefícios que a geração distribuída de fontes não-intermitentes proporciona. Não se trata de subsídio e sim de reconhecimento de ganhos e benefícios oferecidos. Ainda que fosse subsídio, seria o subsídio mais justo, ambientalmente e socialmente adequado e mais democrático do setor elétrico, que só em 2019, deu R\$98,4 bilhões em renúncias fiscais para a indústria bilionária dos combustíveis fósseis, bem como isenções de IPI, ICMS, PIS/COFINS e Imposto de Importação para cadeias produtivas de fontes renováveis com forte conteúdo importado e dominadas por investidores estrangeiros, assim como subsídios ao carvão mineral etc.

Importante ressaltar também os benefícios socioeconômicos da GD. Em 2020, a geração distribuída foi responsável por R\$ 12 bilhões em investimentos ao Brasil, em pequenas centrais geradoras. Com isso, gerou 85 mil novos empregos e mais renda a trabalhadores espalhados por todo o território nacional, em um dos momentos mais críticos do panorama econômico brasileiro. Estes investimentos garantiram mais de R\$ 3,6 bilhões em impostos aos cofres da União, Estados e Municípios, contribuindo para a recuperação financeira da administração pública, fortemente impactada no período de pandemia.

Surpreendendo as tendências negativas decorrentes da tormenta da pandemia, a geração distribuída tem se apresentado como parte da solução, com força, resiliência e versatilidade. O setor é protagonista relevante para uma retomada econômica sustentável e competitiva do Brasil, no curto, médio e longo prazos.

No total acumulado do segmento de geração distribuída desde 2012, são mais de 4,9 GW, que representam mais de R\$ 24 bilhões em investimentos acumulados desde 2012, espalhados pelas cinco regiões do Brasil, trazendo economia e sustentabilidade a mais de 515 mil unidades consumidoras. Este mercado ainda está muito aquém de seu potencial; há mais de 86 milhões de consumidores de energia elétrica no ambiente de contratação regulada no País, porém apenas 0,6% está inserido no mercado de geração distribuída.

Neste sentido, a microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) são ferramentas estratégicas para consumidores de todos os portes, perfis e mercados que busquem economia, maior previsibilidade de preços, autonomia de suprimento e responsabilidade ambiental. As figuras elencadas carecem de previsão legal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

que traga a necessária segurança jurídica e previsibilidade aos consumidores, empreendedores e investidores do setor para o desenvolvimento de novos projetos.

Desse modo, os conceitos de microgeração e minigeração distribuída, bem como do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecidos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, necessitam de adequada fundamentação legal. Consequentemente, com base nos princípios da isonomia, coerência e segurança jurídica, recomendamos o estabelecimento de marco legal objetivo para estes conceitos, em linha com a intenção de aprimorar as regras de funcionamento do setor elétrico brasileiro e trazer maior transparência e previsibilidade para os agentes do mercado.

A proposta está diretamente alinhada com os princípios do setor elétrico brasileiro, valorizando o consumidor e proporcionando maior clareza para a tomada de decisões, com mais eficiência e racionalidade de mercado, trazendo a necessária segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento do segmento da geração distribuída no Brasil.

Neste sentido, propõe-se a introdução de diretriz com transição das condições de compensação de energia elétrica a partir de um marco inicial de adaptação. A partir de então, consumidores com geração distribuída passam a realizar remuneração complementar a título de custeio do efetivo uso adicional de infraestrutura, equivalente a 50% da TUSD Fio B (aproximadamente 13 a 14% da tarifa de energia elétrica de consumidores de baixa tensão). Tal valor leva em consideração os benefícios elétricos, energéticos, econômicos, sociais, ambientais e estratégicos da geração distribuída, de modo que sejam usufruídos por todos os consumidores de energia elétrica, proporcionando ganhos líquidos aos consumidores e à sociedade brasileira, com equilíbrio tarifário ao sistema e, simultaneamente, mantendo as condições de competitividade para o crescimento da geração distribuída a partir de fontes renováveis no Brasil.

A cobrança de 100% da TUSD Fio B proposta na alternativa 1 (representando aproximadamente 28% da tarifa de energia elétrica de consumidores de baixa tensão) desconsidera relevantes benefícios técnicos da geração distribuída, que usa em média apenas 50% rede em comparação a um consumidor sem geração distribuída. Tal valor tampouco incorpora os demais benefícios energéticos, econômicos, sociais e ambientais proporcionados pela geração distribuída.

Também é fundamental que a transição das condições de compensação de energia elétrica considere, como marco inicial para as mudanças, a efetiva participação da geração distribuída, separada por fontes, garantindo a participação mínima de 4% (quatro por cento)

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210935435700>

LexEdit
CD210935435700



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

para as Fontes Despacháveis do atendimento ao mercado cativo de energia. É importante que o PL inclua tal gatilho para o início das mudanças, por motivos técnicos: é sabido que a geração distribuída diminui os custos a todos os consumidores e, o nível de penetração constitui uma forma eficiente, transparente e previsível de dar este sinal ao mercado e à sociedade.

A metodologia é simples de ser calculada e implementada e já foi testada em outros mercados internacionais, com especial menção ao caso da Califórnia.

Na Califórnia, a compensação da energia elétrica injetada na rede de distribuição na proporção de 1 kWh para 1 kWh, ou seja, sem o pagamento de custos ou taxas adicionais, foi mantida por um período claro, até que a geração distribuída atingisse um patamar de penetração de 5% do atendimento da demanda de pico de energia elétrica (não coincidente) em cada distribuidora do estado. Passado este nível de penetração, o modelo incorporou inovações em relação à valoração da geração distribuída, de forma a manter uma sinalização positiva para que a sociedade californiana pudesse manter o interesse e a competitividade da geração distribuída para novos adotantes. A nova regra, chamada de Net-Metering 2.0 foi implementada a partir de 2017, (i) mantendo a compensação de 1 para 1 kWh (preço de US\$ 0,19/kWh); (ii) estabelecendo cobrança pelo uso da rede de apenas US\$ 0,02/kWh, equivalente a 10,5% da tarifa de um consumidor de baixa tensão; (iii) estabelecendo um custo fixo único para conexão de US\$ 75,00 a 150,00; (iv) proibindo a cobrança de outras taxas pelas distribuidoras, protegendo os consumidores.

Os resultados dos investimentos da população da Califórnia em geração distribuída e eficiência energética trouxeram uma economia de US\$ 2,6 bilhões ao estado. Graças a estes investimentos diretos dos consumidores, o operador do sistema elétrico evitou 20 projetos de transmissão e 21 projetos de reforço de rede, gastos estes que seriam rateados entre todos os consumidores.

Da mesma forma, aqui no Brasil, a geração distribuída ajuda a aliviar a operação da matriz elétrica nacional, com redução do uso de termelétricas, mais caras e poluentes. Ela também posterga investimentos em novas usinas de geração, redes de transmissão e infraestrutura de distribuição, reduz custos de manutenção e perdas elétricas de transmissão e distribuição, melhorando a segurança de suprimento e a operação do sistema elétrico para todos.

Cabe acrescentar que a penetração de 4% (quatro por cento) para as Fontes Despacháveis, está de acordo com a tendência de expansão destas fontes conforme descrito

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Brum
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210935435700>

LexEdit
CD210935435700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

na última edição do Balanço Energético Nacional – BEM., onde as Fontes Despacháveis foram responsáveis por aproximadamente 15% (quinze por cento) da geração distribuída. Salienta-se também que o índice de penetração mínimo para as Fontes Despacháveis é salutar para o equilíbrio isonômico da Geração Distribuída, tendo em vista que elas requerem mais tempo de licenciamento ambiental e instalação se comparado com outras fontes como a solar, por exemplo, de forma que, se não houver esta garantia de penetração mínima para as Fontes Despacháveis, corre-se grande risco de inviabilizar a expansão das mesmas, o que de fato prejudica o setor energético brasileiro como um todo, tendo em vista que, a ausência de fontes não intermitentes (CGH's, Biogás e Cogeração) agravado pela expansão desproporcional das fontes intermitentes (solar e eólica) irá resultar em um crescimento do setor elétrico brasileiro sem qualquer lastro de garantia, obrigando o País a investir na construção de usinas fósseis que, além de causarem maior impacto ao meio ambiente, são as fontes mais caras, chegando a até R\$1.900/MWh de custo variável, sem contar os custos fixos por disponibilidade que também recebem. As CGHs, por exemplo, se viabilizam com menos de R\$400/MWh e não recebem nada por disponibilidade.

Por fim, ressalta-se que esta medida garante que os benefícios elétricos, energéticos, econômicos, sociais, ambientais e estratégicos da geração distribuída sejam usufruídos por todos os consumidores de energia elétrica, proporcionando ganhos líquidos aos consumidores e à sociedade brasileira. A partir do atingimento destes índices de participação, consumidores com geração distribuída passam a realizar remuneração complementar a título de custeio do efetivo uso adicional de infraestrutura, proporcionando equilíbrio tarifário ao sistema e, simultaneamente, mantendo as condições de competitividade para o crescimento da geração distribuída a partir de fontes renováveis no Brasil.

Deputado Federal MARCELO BRUM
PSL/RS



* CD210935435700*